



Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

Aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Brasil, 2015

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Índice

Capítulo I: Da Origem e dos Fins	3
Capítulo II: Da Superintendência de Serviço Genealógico SSRG.....	4
Capítulo III: Do Conselho Deliberativo Técnico – CDT	6
Capítulo IV: Dos Criadores e suas Obrigações	7
Capítulo V: Da Raça e de sua Classificação para fins de Registro	9
Capítulo VI: Do Padrão Racial Braford	11
Capítulo VII: Do Registro e Controle e de Genealogia	14
Capítulo VIII: Dos Métodos Reprodutivos	17
Capítulo IX: Dos Nascimento.....	24
Capítulo X: Da Identificação dos Animais	25
Capítulo XI: Dos Nomes e Afixos.....	25
Capítulo XII: Do Controle de Verificação e Paternidade e Maternidade	26
Capítulo XIII: Dos Certificados de Registro Genealógico e Controle de Genealogia....	26
Capítulo XIV: Da Propriedade da Cessão e Transferência	32
Capítulo XV: Da Morte	32
Capítulo XVI: Da Inativação	32
Capítulo XVII: Da Importação e Nacionalização	32
Capítulo XVIII: Das Retificações.....	33
Capítulo XIX: Dos Emolumentos	33
Capítulo XX: Das Infrações, suas Apurações e Penalidades.....	34
Capítulo XXI: Das Auditorias	34
Capítulo XXII: Das Disposições Gerais	34

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - O Serviço de Registro Genealógico da Raça Braford – **SRGB** – é mantido e executado em todo o Território Nacional pela Associação Brasileira de Hereford e Braford – **ABHB** – com sede e domicílio legal na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, conforme delegação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – **MAPA**, de acordo com sua Portaria nº. 587, de 05 de junho de 2003. Esse Ministério reconhece a raça Braford e delega competência à ABHB, como Entidade de Âmbito Nacional sob o nº. BR-64, para efetuar os Serviços de Registro Genealógico da Raça Braford, regida pela Lei nº 4.716 de 29/06/1965, Decreto nº 58.984 de 03/08/1966, Portaria SNAP nº 47 de 15/10/1987 e Decreto Nº 8.236, de 5 de maio de 2014, cujos serviços serão regidos pelo presente Regulamento.

Art. 2º - Toda a organização, livros ou fichas de registros e arquivos do SRGB, ficarão a cargo da ABHB, que responderá pela exatidão dos registros que efetuar e das certidões que expedir, assim como pela guarda dos documentos do Registro Genealógico.

§ Único - Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Art. 3º - Constituem objetivos primordiais do SRGB:

- a) Proceder ao Registro Genealógico e Provas Zootécnicas dos animais da raça Braford;
- b) promover, pelos meios ao seu alcance, o desenvolvimento, o melhoramento genético e a padronização da raça;
- c) promover o controle de genealogia e do desempenho dos cruzamentos executados para formação da raça Braford;
- d) manter fiscalização sistemática em todas as fazendas que tenham animais registrados para acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos e garantia da perfeita identificação dos reprodutores e matrizes;
- e) habilitar, credenciar e descredenciar Inspectores Técnicos de Registro, encarregando-os dos serviços de campo, delegados pelo MAPA, de identificação e inspeção dos animais registrados;
- f) prestar informações, a quem de direito, sobre o Registro Genealógico da raça, garantindo a fidedignidade destas informações;
- g) colaborar com os Poderes Públicos em todos os problemas nacionais atinentes à pecuária.
- h) promover a guarda de documentos do registro;
- i) revisar periodicamente, através do seu Conselho Deliberativo Técnico, as normas de registro e parâmetros de seleção da raça.

Art. 4º - Os Serviços de Registro Genealógico serão custeados:

- a) Pelos emolumentos, multas e demais rendas cobradas de acordo com a tabela em vigor;
- b) pelos recursos oriundos de doações ou contribuições de qualquer procedência;
- c) por recursos oficiais oriundos do MAPA, quando forem alocados para o SRGB.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDENCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO (SSRG)

Art. 5º A SSRGB será dirigida por um Superintendente remunerado, obrigatoriamente Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, de comprovada experiência em bovinocultura e que não tenha animais registrados pelo SRGB.

§ Único- A admissão do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico e de seu substituto fica condicionada ao credenciamento prévio pelo MAPA.

Art. 6º - O Superintendente do Serviço de Registro Genealógico contará, para cumprimento de suas atribuições e finalidades, com um quadro de servidores que comporão a Seção Técnica Administrativa (STA), diretamente subordinada a ele.

Art. 7º - Compete ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico:

- a) Dirigir, coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos;
- b) cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;
- c) adotar normas administrativas adequadas para que o Serviço de Registro Genealógico seja processado com regularidade e eficiência;
- d) orientar os Inspectores Técnicos de Registro nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, bem como, as informações necessárias para o bom desempenho de suas atribuições;
- e) realizar, na falta de Inspectores Técnicos de Registro, os trabalhos de inspeção em estabelecimentos de criação de bovinos da raça Braford, na forma prevista neste Regulamento;
- f) solicitar à Diretoria de Administração da ABHB, quando oportuno, o credenciamento de Inspectores Técnicos de Registro, bem como, sugerir o descredenciamento dos mesmos, justificando o motivo, especialmente sob o ponto de vista técnico;
- g) sugerir ao Conselho Deliberativo Técnico (CDT) quaisquer modificações neste regulamento, justificando-as, especialmente sob o ponto de vista técnico, e encaminhando-as para apreciação da Diretoria da ABHB e do MAPA;
- h) providenciar para que os livros, fichários, selo oficial e marcas de uso exclusivo do SRGB, bem como quaisquer documentos ao mesmo pertencentes, sejam mantidos em local ou dependência onde fiquem permanentemente resguardados, de forma a evitar o acesso ou a presença de estranhos aos trabalhos do Registro Genealógico;
- i) promover, em conjunto com a Diretoria da ABHB, a organização e a publicação dos dados do Registro Genealógico dos Bovinos da Raça Braford, das provas de desempenho zootécnico e resultado de programas de melhoramento genético, adicionando, quando conveniente, juntamente com os resultados obtidos, trabalhos realizados por criadores ou técnicos;
- j) assinar, rubricar ou visar quaisquer documentos, certificados, folhas de livros ou fichas, relativos ao Serviço de Registro Genealógico, de sorte a lhes conferir o indispensável cunho de autenticidade;
- k) emitir parecer conclusivo sobre quaisquer assuntos que para isso lhes sejam encaminhados;

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

- l) justificar, devida e convenientemente, qualquer decisão contrária à anotação de ocorrência pertinente ao Serviço de Registro Genealógico ou de negatório da inscrição dos animais no mesmo Registro;
- m) apresentar à Diretoria da ABHB o relatório anual dos trabalhos realizados pelo Serviço de registro Genealógico dos Bovinos Braford, fazendo-o no decorrer do mês de março e remetendo uma via ao MAPA;
- n) indicar à Diretoria da ABHB o nome de seu substituto, para aprovação e posterior credenciamento junto ao MAPA;
- o) desempenhar outros encargos que considerar necessários ao bom andamento dos trabalhos do SRGB, qualquer que seja a sua natureza;
- p) responsabilizar-se pelo acervo referente à raça, bem como pelas demais informações nele contidas, mantendo-o sob guarda;
- q) indicar à Diretoria da ABHB os nomes de profissionais candidatos a Seção Técnica Administrativa;
- r) organizar os treinamentos e atualizações dos Inspectores Técnicos de Registro;
- s) prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado, e
- t) supervisionar o colégio de jurados.

Art.8º - O criador ou proprietário poderá recorrer das decisões do Superintendente de Serviço Genealógico ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua notificação.

Art.9º - Compete ao Superintendente Substituto substituir o Superintendente do SRGB, em sua ausência, nas funções técnicas e administrativas.

Art. 10º- Aos demais funcionários contratados pela ABHB para a execução dos serviços da STA do SRGB cabem executar com eficiência, ética, presteza e regularidade as tarefas que lhes forem incumbidas, cumprindo-lhes, outrossim, colaborar para que os trabalhos tenham andamento normal e sejam resguardados o sigilo das informações.

DA SEÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA – STA

Art. 11º - A STA está subordinada ao Superintendente do Serviço de Registros Genealógico tendo por finalidades:

- a) Receber os documentos enviados ao SRGB;
- b) analisar os documentos recebidos, verificando o cumprimento dos prazos das comunicações e o perfeito preenchimento dos mesmos;
- c) analisar e processar as informações recebidas;
- d) realizar os comunicados necessários aos criadores a fim de dirimir dúvidas sobre as informações enviadas ao SRGB;
- e) manter informado o Superintendente do Serviço de Registros Genealógico sobre o andamento das atividades inerentes ao Registro Genealógico, comunicando imediatamente não conformidades encontradas;
- f) submeter os processos de registro a análise e aprovação do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;
- g) expedir os Certificados de Registros Genealógicos aos criadores;
- h) manter em boas condições de funcionamento a base de dados do SRGB;

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

- i) efetuar a cobrança dos emolumentos, conforme tabela aprovada pelo MAPA; e
- j) zelar pelo sigilo das informações recebidas, processadas e sob sua guarda.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO – CDT

Art. 12º - O CDT, órgão de deliberação superior, integrante do Serviço de Registro Genealógico dos Bovinos da raça Braford, será composto por: Presidente do Conselho Técnico da ABHB, Diretor membro da Diretoria da ABHB, um técnico indicado pelo MAPA e por mais cinco (05) membros, escolhidos pela Diretoria da ABHB, entre técnicos com formação superior em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Agronomia e/ou criadores associados, com animais registrados, por pelo menos cinco (05) anos, sendo que, no mínimo, três (03) destes cinco (05) membros tenham formação superior em Medicina Veterinária ou Zootecnia.

§ 1º - A participação dos membros do CDT cessará com o término do mandato da Diretoria da ABHB, podendo qualquer um deles ser indicado novamente pela nova Diretoria da ABHB.

§ 2º - As vagas que venham ocorrer no CDT, no decorrer de cada mandato, serão preenchidas por indicação da Diretoria da ABHB.

§ 3º - O Superintendente do SRGB não poderá ser membro do CDT, mas deverá participar das suas reuniões.

Art. 13º - O Conselho Deliberativo Técnico terá por finalidade:

- a) Redigir o Regulamento do SRGB, do qual o padrão racial é parte integrante;
- b) deliberar sobre ocorrências relativas ao Registro Genealógico não previsto neste Regulamento;
- c) julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente do SRGB;
- d) propor à Diretoria da ABHB alterações ao Regulamento do SRGB, quando se fizerem necessárias, que as submeterá a apreciação e aprovação do MAPA;
- e) proporcionar respaldo técnico ao SRGB;
- f) atuar, como órgão deliberativo e de orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica;
- g) estabelecer diretrizes visando ao desenvolvimento e melhoria da Raça;
- h) examinar os nomes dos candidatos a processo de credenciamento de Inspetor Técnico de Registro e dar parecer ao SRGB;
- i) examinar e dar parecer ao SRGB quanto aos processos de descredenciamento de Inspectores Técnicos de Registro;
- j) examinar os Relatórios da Superintendência de Registro Genealógico e emitir parecer, para serem apresentados à Diretoria da ABHB e posterior encaminhamento ao MAPA.

Art. 14º - O Conselho Deliberativo Técnico, em sua primeira reunião, determinará a regularidade de suas reuniões ordinárias.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

§ Único - O Conselho Deliberativo Técnico poderá reunir-se extraordinariamente, a pedido do Presidente da ABHB ou por solicitação formal de dois (02) de seus membros, para resolver assuntos técnicos de caráter urgente.

Art. 15º - Das decisões do CDT cabe recurso por parte dos criadores, ao órgão competente do MAPA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua notificação.

CAPÍTULO IV

DOS CRIADORES E SUAS OBRIGAÇÕES

Art.16º - Para efeitos deste Regulamento entende-se como:

a) **CRIADOR** - A pessoa física ou jurídica que se dedique à criação e/ou reprodução de bovinos da raça Braford, em estabelecimentos próprios ou de terceiros, e que cumpra às disposições deste Regulamento no que lhe disser respeito;

b) **ESTABELECIMENTO** - A propriedade pertencente à pessoa física ou jurídica situada no território nacional, própria ou de terceiros, dedicada à criação de bovinos da raça Braford registrados de acordo com as normas desse Regulamento.

c) **ESCRITURAÇÕES ZOOTÉCNICAS**- São anotações realizadas pelo criador enviadas ao SRGB, nos modelos preconizados pelo mesmo, sendo utilizadas para o controle da genealogia e propriedade dos animais registrados. Sendo consideradas como escriturações os seguintes documentos:

- I- Comunicação de Cobertura dos Ventres;
- II- Comunicação de Nascimento dos Produtos;
- III- Comunicação de Transferência;
- IV- Comunicação de Morte; e
- V- Comunicação de Ocorrências.

d) **FICHA DE SELEÇÃO ZOOTÉCNICA** - Relatório de inspeção técnica realizada pelo Inspetor Técnico de Registro ao selecionar animais para fins de Registro Genealógico.

Art.17º - Para ser realizada a inscrição no SRGB, na qualidade de criador, os seguintes documentos deverão ser apresentados:

- a) Comprovação de propriedade de animais registrados ou ficha de seleção zootécnica preenchida por Inspetor Técnico de Registro;
- b) ficha de inscrição de adesão ao SRGB; e
- c) declaração expressa de que conhece e aceita as normas deste Regulamento.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica ou qualquer outro tipo de parceria deverá ser apresentado cópia autenticada do documento legal comprobatório desta condição.

§ 2º - As alterações do contrato social que envolva alterações na participação societária e consequente alteração de propriedade dos animais registrados deverão ser comunicadas ao SRGB para devida anotação.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Art. 18° - É permitido à pessoa física, jurídica ou parceria inscrita como CRIADOR designar representante, junto ao SRGB, desde que o faça em instrumento formal de que conste a definição dos poderes outorgados.

Art. 19° - Constituem deveres do criador perante o SRGB:

- a) Cumprir as disposições deste Regulamento;
- b) solicitar às suas dispensas e previamente ao SRGB os serviços necessários para inscrição de seus animais no RGB, bem como, apresentar todas as escriturações zootécnicas exigidas e quaisquer outras ocorrências que se verificarem com os animais registrados de sua propriedade nos modelos preconizados pelo SRGB, nos prazos estabelecidos;
- c) dispor de pessoal habilitado a prestar as informações que forem solicitadas pelo Inspetor Técnico de Registro e/ou do SRGB em missão de inspeção;
- d) efetuar, com pontualidade, o pagamento de emolumentos do SRGB cobrados de acordo com a Tabela de Emolumentos aprovada pelo MAPA;
- e) atender, sem demora, aos pedidos de informações que lhes sejam dirigidas pelo SRGB a respeito de suas atividades como criador;
- f) facilitar ao Inspetor Técnico de Registro, que proceder à inspeção de sua propriedade, o desempenho de sua missão, atendendo a suas indagações com solicitude e presteza e colocando à disposição as informações que dispuser;
- g) fornecer e manter rigorosamente em dia a escrituração zootécnica exigida pelo SRGB;
- h) colocar à disposição do SRGB e do MAPA os animais registrados junto ao SRGB, de sua propriedade, a qualquer tempo, para exames clínico ou laboratoriais necessários ao cumprimento das exigências desse regulamento; e
- i) manter arquivado, em cópias impressas, as escriturações, notas fiscais, recibos e correspondências enviadas ao SRGB ou recebidas do mesmo.
- j) Enviar ao SRGB Cópia de exame de Perfil de DNA emitida por laboratório credenciado pelo MAPA de animais analisados de sua propriedade.

§ Único - A falta de comunicação ao SRGB das informações obrigatórias, determinadas por este Regulamento, será considerada não conformidade, sujeitando-se o criador às penalidades previstas no Capítulo XX.

Art. 20° - Quanto as Escriturações Zootécnicas:

- a) Deverão ser realizadas nos modelos determinados pelo SRGB, de livros, fichas, formulários, planilhas eletrônicas e/ou programas de computador (este último com aprovação do SRGB) para este fim e demais atividades do Registro Genealógico junto ao SRGB;
- b) deverão ser efetuadas pelo criador ou por pessoa habilitada sendo delegada pelo mesmo, neste caso, o criador assumirá integral responsabilidade pelas anotações realizadas;
- c) poderão ser enviadas por via postal, eletrônica ou se por outro meio, que seja previamente aprovado pelo SRGB;
- d) ao darem entrada no SRGB receberão um número de protocolo sendo esse considerado como único comprovante de recibo válido emitido pelo SRGB; e
- e) serão consideradas válidas e autênticas para fins de confrontação com as ocorrências verificadas e/ou auditadas pelo SRGB ou MAPA, não sendo aceitas quaisquer

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

alegações para justificar erros e omissões ou isentar de responsabilidade e de penalidades seus autores.

§ Único - Qualquer irregularidade ou anormalidade verificada pelo SRGB nos dados constantes nas escriturações zootécnicas será considerada NÃO CONFORMIDADE, devendo ser imediatamente comunicada ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico para as providências que, ao juízo deste, se tornarem cabíveis e necessárias.

CAPÍTULO V

DA RAÇA E DE SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FIM DE REGISTRO

Art. 21º - É denominado bovino da raça **Braford**, reconhecido pelo MAPA através da Portaria Nº 587, DE 5 DE JUNHO DE 2003, o animal bi – mestiço de qualquer idade ou sexo que tenha sido inscrito no SRGB cumprindo as prescrições estabelecidas neste regulamento e que:

a) Tenha sido desenvolvido através do cruzamento sob controle de genealogia do SRGB, de animais da raça Hereford (aspado ou mocho) com raças Zebuínas, **que possuam composição racial aproximada de 3/8 Zebuínio e 5/8 Hereford;**

b) seja descendente de animais **que possuam composição racial aproximada de 3/8 Zebuínio e 5/8 Hereford**, inscritos no livro CCG ou PS, de acordo como prescrito neste regulamento.

§1º - Poderão ser também denominados Braford, porém **com a aposição obrigatória do grau de sangue intermediário**, os produtos resultantes dos cruzamentos intermediários, realizados sob o controle de genealogia do SRGB necessários a obtenção da composição racial aproximada de 3/8 Zebuínio e 5/8 Hereford.

§2º-Denominam-se como de **Origem Conhecida** os animais descritos nesse artigo que tenham **pai e mãe registrados em um Serviço de Registro Genealógico reconhecido pelo MAPA.**

§ 3º - Denominam-se como de **Origem Desconhecida** os animais descritos nesse artigo que **não tenham pai e/ou mãe registrados em um Serviço de Registro Genealógico reconhecido pelo MAPA.**

§ 4º - Denominam-se como “**Rebanho Base**” as fêmeas de **Origem Desconhecida** com características raciais definidas que foram aprovadas em inspeção por avaliação do Inspetor Técnico de Registro.

§ 5º Para fins de controle de genealogia e/ou melhoramento genético, poderão ser inscritos no SRG animais oriundos de acasalamento de matrizes mestiças azebuadas de Origem Desconhecida, visando a obtenção de futuros produtos Braford. Estas fêmeas devem ter sido acasaladas com touros Hereford ou Braford de Origem Conhecida. A identificação da matriz deve ser realizada de forma permanente e auditável, enviada ao SRG através de ficha destinada para este fim, preenchida pelo Inspetor Técnico de Registro, habilitando a inscrição de seus produtos no CCG.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

§ 6º Denomina-se como "**Produto de Cruzamento**" o animal produto de acasalamento enquadrado no § 5º deste artigo.

§ 7º - Os critérios para controle das gerações Braford serão descritos em Resolução Técnica do CDT Braford específico para esse fim

Art.22º - Os Bovinos da Raça Braford classificam-se em 2 (duas) categorias para fins de registro:

- a) Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia (**CCG**)
- b) Puros Sintéticos (**PS**)

Art. 23º - Será inscrito na categoria de Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG);

a) O animal de **Origem Conhecida**, ambos os sexos, mesmo que oriundo de grupos de acasalamento com Reprodutores Múltiplos (RM), desde que, **os pais possuam registro** nos seus Serviços de Registro Genealógico de Origem, e que seja portador de padrão racial comprovado por meio de avaliação fenotípica realizada por Inspetor Técnico de Registro, sendo enquadrado em uma das seguintes composições raciais ou aproximadas (bi-mestiço):

- a.1) $\frac{1}{2}$ Zebu + $\frac{1}{2}$ Hereford (aspado ou mocho)
- a.2) $\frac{3}{4}$ Zebu + $\frac{1}{4}$ Hereford (aspado ou mocho)
- a.3) $\frac{1}{4}$ Zebu + $\frac{3}{4}$ Hereford (aspado ou mocho)
- a.4) $\frac{5}{8}$ Zebu + $\frac{3}{8}$ Hereford (aspado ou mocho)
- a.5) $\frac{3}{8}$ Zebu + $\frac{5}{8}$ Hereford (aspado ou mocho)

b) O animal de **Origem Desconhecida, somente as fêmeas** Rebanho Base, que for avaliada e selecionada por fenótipo pelo Inspetor Técnico de Registro de acordo com as Normas de Seleção, descritas no Capítulo XII, e que se enquadre em uma das composições raciais ou aproximadas abaixo:

- b.1) $\frac{1}{2}$ Zebu + $\frac{1}{2}$ Hereford (aspado ou mocho)
- b.2) $\frac{3}{4}$ Zebu + $\frac{1}{4}$ Hereford (aspado ou mocho)
- b.3) $\frac{1}{4}$ Zebu + $\frac{3}{4}$ Hereford (aspado ou mocho)

c) O **Produto de Cruzamento**, desde que, devidamente identificado inspecionado por Inspetor Técnico de Registro, e tenham sido realizados o comunicado de cobertura da mãe, também devidamente identificada, e o de nascimento nos prazos regulamentares estabelecidos nesse regulamento.

§ 1º - A fêmea gerada por Matriz Rebanho Base poderá ser registrada como $\frac{3}{8}$ z.

§ 2º - No caso do animal, enquadrado no item a), estar fora do padrão racial correspondente ao seu grau de sangue, quanto à pelagem e pigmentação, é facultativo que este seja registrado em outro grau de sangue.

§ 3º - Os machos enquadrados nos itens b) ou c), serão inscritos no CCG, para fim de controle de genealogia, e, poderão ter, a pedido do criador, expedido o Certificado de Registro de Nascimento Individual, porém não receberá marca a fogo e não terão registro definitivo expedido.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

§ 4º - As fêmeas enquadradas no item c), serão inscritas no CCG, para fim de controle de genealogia, e poderão ter, a pedido do criador, expedido o Certificado de Registro de Nascimento Individual, porém não receberá marca a fogo e não terão registro definitivo expedido. Apenas a fêmea de terceira (3ª) geração oriunda deste cruzamento poderá ser enquadrada como Matriz Rebanho Base, tendo, obrigatoriamente que apresentaras demais condições previstas para essa matriz e ser avaliada por fenótipo pelo Inspetor Técnico de Registro de acordo com as Normas de Seleção, descritas no Capítulo XIII.

Art. 24º - Será inscrito na categoria de Puro Sintético (PS)

a) O animal, de ambos os sexos, que contiver composição racial aproximada de 3/8 Zebuíno e 5/8, Hereford (aspado ou mocho), filho de animais com grau de sangue 3/8z no registro genealógico, com **no mínimo três (3) gerações completas conhecidas**, portador de documentos que assegurem a sua origem, cuja inscrição tenha sido solicitada de acordo com as determinações deste Regulamento, e obedecidas as exigências da Legislação Federal que regulamenta a matéria, além de **ser portador de padrão racial**, para o grau de sangue "38", comprovado por meio de avaliação fenotípica realizada por Inspetor Técnico de Registro e que **não contenha nesta ascendência Reprodutores Múltiplos (RM)**.

§ Único - Considera-se a **1ª Geração Conhecida**, para a contagem de gerações do caput deste artigo, o produto Braford (ou grau de sangue de formação) oriundo de reprodutores matriz com registro em um Serviço de Registro Genealógico reconhecido pelo MAPA.

Art. 25º - Para fins de padronização, a composição racial dos animais da raça Braford e seus cruzamentos intermediários serão sempre descritos em relação ao grau de sangue zebuíno resultante do cruzamento, obedecendo ao disposto abaixo:

- a) 1/2 Zebu + 1/2 Hereford (aspado ou mocho) – "12"
- b) 3/4 Zebu + 1/4 Hereford (aspado ou mocho) – "34"
- c) 1/4 Zebu + 3/4 Hereford (aspado ou mocho) – "14"
- d) 5/8 Zebu + 3/8 Hereford (aspado ou mocho) – "58"
- e) 3/8 Zebu + 5/8 Hereford (aspado ou mocho) – "38"

Art. 26º - Para fim de Registro Genealógico, os animais serão inscritos em "**LIVRO**" constituído por sequência numérica específica, identificados por categorias de registro: CCG e PS.

CAPÍTULO VI

DO PADRÃO DA RACIAL BRAFORD

Art. 27º - O Padrão Racial Braford deverá seguir, de forma geral, tipos biológicos que externamente mostrem serem animais produtores de carne, bem estruturados, precoces e de boa musculatura, indicativa de alto rendimento de carcaça, adaptados às diferentes regiões climáticas do país.

§ Único - Em ordem de importância econômica, a fertilidade e desenvolvimento, a conformação e a pelagem, deverão ser observadas, sendo peso relativo de cada característica atribuído pelos inspetores técnicos credenciados pelo SRGB.

Art. 28º - Sexualidade:

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

a) Machos:

- I. Cabeça e corpo de aspecto masculino. Serão eliminados animais com desvio de septo.
- II. Pelo curto e lustroso, com as devidas variações conforme zona e época do ano.
- III. Testículos devem mostrar, à simples vista, normalidade anatômica, bom tamanho (circunferência escrotal nunca menor do que a recomendada pelo Colégio Brasileiro de Reprodução Animal), desprovidos de prega testicular e bom desenvolvimento da cauda do epidídimo. São desejáveis sacos escrotais bem pigmentados.
- IV. Prepúcio de tamanho médio ou curto, nunca ultrapassando a linha imaginária que une os "joelhos" aos "cotovelos" do animal. Sendo eliminados os prepúcios em formato de "V"(pendulares) ou mal conformados.
- V. Boca: no caso de haver prega dianteira, esta não poderá exceder a boca, ao se visualizar o animal de lado. Mucosas internas com tendência a ficar expostas são indesejáveis.
- VI. Aprumos bem implantados, sendo indesejável a perna reta (garrões retos).

b) Fêmeas:

- I. Cabeça e corpo de aspecto feminino. Serão eliminados animais com desvio de septo.
- II. Pelo curto e lustroso, com as devidas variações conforme zona e época do ano.
- III. Vulva de tamanho adequado, com tetas de tamanho médio.
- IV. Umbigo médio ou pequeno.
- V. Aprumos: igual aos machos.

Art. 29º - Desenvolvimento e Conformação:

a) Em ambos os sexos, o desenvolvimento individual será avaliado sempre em relação a seus contemporâneos, obedecendo a um limite mínimo padrão da raça, e às condições ecológicas onde vivem (tipo de campo, clima).

b) nos machos se evidenciarão aqueles com melhor ganho por dia de vida, procurando os animais de maior comprimento e musculabilidade, profundos no costilhar (costelas). Serão discriminados os animais muito altos, pouco profundos no costilhar, o que geralmente está associado com baixos ganhos de peso e pouca musculabilidade.

Art. 30º- Pelagem e Pigmentação Ocular:

a) Nas composições raciais intermediárias de formação do Braford (grau de sangue $\frac{1}{2}$, $\frac{1}{4}$, $\frac{3}{4}$ e $\frac{5}{8}$) e nas primeiras gerações dos animais $\frac{3}{8}$ z teremos o aparecimento de pelagens de cores e tonalidades variadas.

b) os animais da raça Braford (composição racial final 3/8) deverão apresentar a chamada "capa vermelha" ou vermelho pinhão (herdada da raça Hereford), admitindo-se uma variação para o brasino (animais que apresentam finas listas verticais negras ou quase negras) em fundo bem avermelhado na sua pelagem. Os animais deverão ter pelo curto e liso, pigmentação ocular em ambos os olhos e cara branca ou mascarada (com no mínimo 30% de branco).

c) por questões de padronização estipulou-se uma tabela de pelagens, a serem aceitas com algumas ressalvas, para os graus de sangue intermediários, onde a diversidade de pelagens é mais aceitável, mas sempre devendo aparecer em todos os graus de sangue o aporte de sangue Hereford.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Braford ½*	Braford ¾ **	Braford ¼ ***	Braford 5/8 ****
Brasino Cara Branca ou Mascarada	Branco / Cinza	Brasino Cara Branca ou Mascarado	Brasino Cara Branca ou Mascarada
Vermelho com Cara Branca ou Mascarada	Brasino	Vermelho Cara Branca ou Mascarada	Vermelho Cara Branca ou Mascarada
	Vermelho		

* Braford ½ - Quando brasino pode variar de uma tonalidade mais clara (fundo baio ou araçá) a mais escura. A cara deverá apresentar um mínimo de 30% de branco.

** Braford ¾ - Por seu grande aporte de sangue zebuino será aceita a pelagem branca ou variações do cinza claro ao escuro, também serão aceitos os tons avermelhados (dependendo muito do tipo de zebu – Brahman, Nelore, Tapabuã, Gir.....)

*** Braford ¼ - Deverá possuir um maior aporte de sangue Hereford, por isso poderá apresentar a capa vermelha com branco nas extremidades, cruzeiros, lombo, cabeça e barriga. A capa vermelha pode ser clara, mas não totalmente baia. Nas pelagens brasinas, não será aceitável a de fundo preto.

**** Braford 5/8 - Serão aceitos os brasinos de todos os fundos e os vermelhos (inclusive tonalidades mais claras). A cara deverá apresentar um mínimo de 30% de branco.

Obs. 1: A pelagem SALINA (pintas vermelhas nas partes brancas) poderá ser aceita desde que esta característica esteja presente nas partes brancas do Hereford e não avance para a capa vermelha.

Obs. 2: Serão eliminadas as pelagens OVEIRA, JAGUANÉ e PRETA. Admite-se para fêmeas de grau de sangue ¾ pelagens OSCAS.

Obs. 3: Serão eliminadas também as pelagens BAIA CLARA e BAIA ESCURA sem diluição da cor, exceto para animais de grau de sangue ¾.

Obs. 4: Animais com mucosa ocular totalmente despigmentadas, em um ou ambos os olhos, serão eliminados.

Art. 31º - Temperamento: Em ambos os sexos, dócil, porém alerta, levando em consideração a composição racial.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Art. 32º - O padrão racial e as características fenotípicas do Braford serão anualmente revisados pelo CDT.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 33º - Para bem atender as finalidades enunciadas no Artigo 2º, o SRGB manterá em livros e/ou fichários apropriados todas as informações contidas nas Escriturações Zootécnicas dos animais registrados desde a cobertura ou inseminação artificial até a morte dos mesmos, bem como, em pastas arquivo, as Fichas de Seleção Zootécnica escrituradas pelos Inspetores Técnicos de Registro e as cópias impressas das Escriturações Zootécnicas, notas fiscais, recibos e correspondências enviadas e recebidas dos criadores.

Art. 34º- O SRGB utilizará em seus trabalhos os seguintes "livros", podendo também ser substituídos por arquivos de fichas:

- a) Livro de Comunicação de Inseminações e Coberturas;
- b) Livro de Comunicação de Nascimentos;
- c) Livro de Comunicação de Mortes;
- d) Livro de Comunicação de Transferência;
- e) Livro de Registro Genealógico de Nascimentos - **RGN**;
- f) Livro de Registro Definitivo - **RGD**; e
- g) Livro de Mérito da Raça.

§ Único - Outros livros poderão ser instituídos a critério do Superintendente do SRGB, desde que haja prévia aprovação por parte do MAPA.

Art. 35º - Os livros serão formados pelos dados de registro dos animais obedecendo à sequência de inscrição no Registro. As folhas serão numeradas utilizando o sistema decimal e o intervalo entre o nº0000001 até o nº 9999999, e rubricadas pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ou seu Substituto, sendo um livro para cada ano.

§ Único - Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Art. 36º - Toda a comunicação enviada ao SRGB pelo criador deverá conter o nome do criador, seu número de CPF/CNPJ, o nome do estabelecimento e a data do preenchimento, podendo ser encaminhada ao SRGB por:

- a) Via postal;
- b) Meio eletrônico; ou
- c) Entregue ao STA do SRGB ou em dependências, fora da sede do SRGB, mediante recibo cuja data será obrigatoriamente consignada.

Art. 37º - Toda comunicação enviada ao SRGB será registrada em protocolo que conterá o número de ordem para identificação, sendo o número do protocolo o comprovante único, junto ao criador, do efetivo recebimento das comunicações pelo SRGB;

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Art. 38° - Os prazos estabelecidos neste Regulamento para as Escriturações Zootécnicas serão sempre contados entre a data da ocorrência e a da remessa (devidamente comprovada) ou da entrega no SRGB da respectiva comunicação.

Art. 39° - As Fichas de Seleção Zootécnica são fornecidas aos Inspetores Técnicos de Registro pelo SRGB, possuindo numeração decimal única e contendo as informações a serem preenchidas necessárias ao processamento do registro dos animais pelo SRGB.

§1º - Terão validade de noventa (90) dias a partir da data de realização da inspeção, sendo assinadas pelo criador e Inspetor Técnico de Registro, formalizando o pedido do criador para emissão do Certificado de Registro Genealógico Definitivo e/ou do Certificado de Registro de Nascimento Individual, concordando com as despesas inerentes ao serviço;

§2º - serão apenas rubricadas pelo SRGB e as anotações nelas lançadas não poderão sofrer emendas ou rasuras, admitindo-se, tão somente, a correção à tinta carmim, de enganos ou omissões, quando devidamente ressalvadas para definição de responsabilidade.

§3º - serão arquivadas por ano, nome do Inspetor Técnico de Registro e número sequencial.

Art. 40° - A inspeção dos animais pelos Inspetores Técnicos de Registro será realizada com observância das normas específicas regulamentadas pelo Conselho Deliberativo Técnico do SRGB e dispostas nesse regulamento.

Art. 41° - A idade para inspeção zootécnica, objetivando o Registro Definitivo, será a partir da comprovação da fertilidade do reprodutor ou matriz até a data fixada pelas normas constantes no Capítulo XIII deste Regulamento.

Art. 42° - O Registro de qualquer animal só poderá ter seu processamento concluído após verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, de suas obrigações regulamentares perante o SRGB e a vista de parecer favorável do Inspetor Técnico de Registro que tiver realizado o exame do animal.

Art. 43° - Processo do registro de animais Puros Sintéticos (PS):

a) O registro de animais PS iniciar-se-á com a comunicação de cobertura ou inseminação de ventre PS ou CCG 38, por reprodutor PS ou CCG 38, pelo criador ao SRGB;

a.1) o registro de produtos oriundos de Transferência de Embrião ou Fecundação "in-vitro" será regulamento pelo contido no Capítulo VIII e

a.2) para fim de registro no Livro "PS", o produto deverá se enquadrar nos requerimentos previstos no artigo 24º.

b) após o nascimento, o criador comunicará a ocorrência ao SRGB, dentro dos prazos regulamentares, que realizará a conferência das informações e emitirá uma listagem dos animais que foram inscritos no RGN, denominada Listagem de Nascimento (LN), assim como uma via da ficha de seleção (FS);

c) no momento da seleção, para fim de Registro Definitivo, os animais deverão passar por avaliação do Inspetor Técnico de Registro, devendo o criador apresentar a LNe a FS que será preenchida, assinada e enviada pelo Inspetor Técnico ao SRGB. O animal selecionado receberá marca a fogo conforme as Normas de Seleção previstas no Capítulo XIII deste regulamento e posteriormente o SRGB enviará o Certificado de Registro Definitivo ao criador.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Art. 44º - O Processo do registro de animais CCG:

a) Para que um criador possa registrar seus animais na categoria de Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG), deverá fazer a comunicação de cobertura ou inseminação de ventres CCG, PS, Hereford (aspado ou mocho) ou Zebuíno com reprodutores CCG, PS, Hereford (aspado ou mocho) ou Zebuíno, sendo que deve possuir registro nos seus Serviços de Registro Genealógico de Origem.

a.1) O registro de produtos oriundos de Transferência de Embrião, Transferência Nuclear ou Fecundação "in-vitro" será regulamentado pelo contido no Capítulo VIII;

a.2) Poderão, também ser inscritas no CCG as fêmeas Rebanho Base enquadradas nas normas prevista no item b) do artigo 23º e no Capítulo V deste regulamento;

a.3) os acasalamentos devem ser realizados pelo criador de forma a que o produto final se enquadre nas composições raciais ou aproximadas previstas no item a) do artigo 24º deste regulamento, não sendo aceitos animais cujos cruzamentos resultem em composições inferiores a 3/16 de sangue zebu ou acima de 13/16 de sangue zebu;

§ ÚNICO - Poderão ser inscritos no CCG os Produtos de Cruzamento enquadrados nas normas prevista no item c) do artigo 23º e no Capítulo V deste regulamento.

b) após o nascimento, o criador comunicará a ocorrência ao SRGB, dentro dos prazos regulamentares, que realizará a conferência das informações e emitirá uma listagem dos animais que foram inscritos no RGN, denominada Listagem de Nascimentos(LN), assim como uma via da ficha de seleção(FS);

b.1) na LN e na FS dos machos produtos de Rebanho Base ou enquadrados como Produto de Cruzamento, será informado que os animais não terão o registro definitivo expedido, bem como, as fêmeas, Produto de Cruzamento, que não atendam ao previsto no subitem III, do parágrafo 1º, do item c) do Artigo 23º.

c) no momento da seleção, para fim de Registro Definitivo:

c1) os animais de origem conhecida deverão passar por avaliação do Inspetor Técnico de Registro, devendo o criador apresentar a LN e a Ficha de Seleção (FS), sendo que a mesma deverá ser preenchida, assinada e enviada pelo Inspetor Técnico ao SRGB.

c2) as fêmeas candidatas ao enquadramento como Rebanho Base deverão passar por avaliação do Inspetor Técnico de Registro, que preencherá a Ficha de Seleção, assinando e enviando esta ao SRGB.

c3) as fêmeas, Produto de Cruzamento, que atendam ao previsto no subitem III, do parágrafo 1º, do item c) do Artigo 23º, deverão passar por avaliação do Inspetor Técnico de Registro, devendo o criador apresentar a LN e a Ficha de Seleção (FS), sendo esta preenchida, assinada e enviada pelo Inspetor Técnico ao SRGB.

d) o animal adjudicado receberá marca a fogo conforme as normas de seleção previstas no Capítulo XIII deste regulamento e posteriormente o SRGB enviará o Certificado de Registro Definitivo, no grau de sangue que fizer jus o animal, ao criador.

Art. 45º - O Certificado de Registro de Nascimento Individual poderá ser solicitado a qualquer tempo pelo criador, devendo o animal, obrigatoriamente, ter sido avaliado em inspeção zootécnica pelo Inspetor Técnico de Registro.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

§ Único - A solicitação será encaminhada ao SRGB pelo Inspetor Técnico de Registro através do devido preenchimento da Ficha de Seleção.

Art. 46° - O criador que tiver interesse em inscrever seus animais no Livro de Mérito da Raça, desde que satisfaçam as condições estipuladas no Capítulo XIII, deverá encaminhar solicitação específica ao SRGB.

CAPÍTULO VIII

DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 47° - Para que os produtos possam ser inscritos no Registro Genealógico de Nascimento (**RGN**), o criador poderá adotar os seguintes métodos reprodutivos:

- 1- Monta Natural
 - a) em regime de curral (brete) ou monta controlada;
 - b) em regime de campo; ou
 - c) com reprodutores múltiplos
- 2- Inseminação Artificial
- 3 - Transferência de Embrião (TE)
- 4 - Fecundação "In Vitro" (FIV)
- 5 - Transferência Nuclear - TN (CLONAGEM)

Art. 48° - As coberturas poderão ser realizadas em qualquer época do ano, observadas as características regionais.

Art. 49° - Os serviços de inseminação ou monta natural, ocorridos no período primavera/verão (entre 21 de setembro a 31 de março), deverão ser comunicados ao SRGB até 31 de maio e os ocorridos no período outono/inverno (01 de abril até 20 de setembro), comunicados até 30 de novembro.

§ 1º - Serão aplicadas multas, previstas na Tabela de Emolumentos vigente, em caso de entrega dos comunicados fora do prazo.

§ 2º - Será considerada como válida, para o registro genealógico, a comunicação de cobertura e/ou inseminação que der entrada no SRGB até 30 dias antes da data de nascimento do produto (exceto no caso das fêmeas acasaladas para Produtos de Cruzamento, cuja comunicação de cobertura pode ser enviada junto com a comunicação de nascimento dos produtos), sendo que após esta data a referida comunicação poderá ser requerida a confirmação de vínculo genético com o pai informado, por exame de DNA, Tipagem Sanguínea ou outro sistema oficialmente reconhecido, os quais somente poderão ser efetuados em laboratório credenciado pelo órgão competente do MAPA.

§ 3º- Excepcionalmente, por motivo devidamente escriturado ao SRGB, e considerado justificável pelo mesmo, poderão ser aceitas como válidas comunicações fora do prazo estipulado no § 2º deste artigo, sem a necessidade de comprovação de vínculo paterno.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Art. 50° - Os comunicados de serviços a que se refere o Artigo 46° deverão ser feitos através de modelo recomendado pelo SRGB, devendo constar o nome/ tatuagem e número de registro dos reprodutores e matrizes e a data do serviço.

Art. 51° - Se necessário a troca de touro, no caso de monta natural prevista no item 1, do Artigo 47°, ou no caso de repasse com touro após a inseminação artificial, item 2 do mesmo Artigo, o próximo touro não poderá iniciar a cobertura antes de decorridos vinte e cinco (25) dias da data de retirada do reprodutor que se encontrava em serviço ou da data da inseminação. No caso de não cumprimento do prazo mínimo, o criador deverá apresentar exames comprobatórios de paternidade dos produtos nascidos nesse período referido até 25 dias da saída do primeiro touro.

Art. 52° - O criador poderá comunicar coberturas envolvendo animais ainda aguardando o processo de finalização do Registro Genealógico Definitivo, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados, pelo nome e número de Registro Genealógico de Nascimento ou número de tatuagem e número da Ficha de Seleção Zootécnica enviada por Inspetor Técnico de Registro.

Art. 53° - O criador que desejar colocar seu reprodutor ou matriz para cobertura com animal pertencente a outro criador, deverá enviar Comunicado de Ocorrência, identificando o estabelecimento onde será realizada a cobertura e os dados de todos os animais envolvidos, que são: a tatuagem, o número de registro, sexo e o período de cobertura, bem como, o nome e CPF/CNPJ do criador que fez o empréstimo do(s) animal (is), devendo ambos assinar o Comunicado.

Art. 54° - O parto prematuro terá duração nunca inferior a 200 (duzentos) dias de gestação e o fato deverá ser comunicado ao SRGB, no próprio formulário de informação de nascimento. O intervalo mínimo entre dois partos consecutivos é de 290(duzentos e noventa) dias.

Art. 55° - A ocorrência de gestação além ou aquém dos limites estipulados deverá ser historiada pelo criador na Comunicação de Nascimento, podendo ser considerada pela Superintendência do Registro Genealógico que, após análise do caso, pode exigir a comprovação da paternidade e maternidade através de DNA, Tipagem Sanguínea ou outro sistema oficialmente reconhecido pelo MAPA.

DOS REPRODUTORES MÚLTIPLOS (RM)

Art. 56° - Para a inscrição dos produtos no RGN admite-se coberturas através de monta natural, feita com Reprodutores Múltiplos – RM, que consiste em colocar mais de um touro em um mesmo lote de matrizes.

§ Único - Animais inscritos no RGN filhos de RM não poderão ser inscritos no “Livro PS”, exceto nos casos que o criador comprovar a paternidade e maternidade através de exame de DNA, feito em laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 57° - Cada grupo de RM deverá ser informado na comunicação de cobertura e de nascimentos, citando o nome, tatuagem e o número do RGD de cada um dos touros componentes do grupo.

§ 1° - Todos os touros que compõem um RM deverão ser portadores de Registro Definitivo;

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

§ 2º - Todos os componentes do RM deverão ser do mesmo grau de sangue;

§ 3º - O grupo de RM poderá ser composto por, no máximo, (5) cinco touros;

§ 4º - Cada grupo de RM receberá um número de controle expedido pelo SRGB;

§ 5º - A troca de um reprodutor do grupo de RM deverá ser informada ao SRGB e acarretará na formação de um novo grupo de RM e, conseqüentemente, na expedição de um novo número de controle pelo SRGB.

Art. 58º - Caso o grupo de RM possua algum touro aguardando transferência ou regularização, todos os produtos do lote ficarão aguardando sua inscrição, até que se regularize a situação.

Art. 59º - O criador poderá recuperar a informação de paternidade e maternidade de produtos de touros RM, mediante exame de DNA, feito em laboratório credenciado pelo MAPA, desde que sejam testados o produto e a mãe e comparados com todos os touros componentes do grupo, sendo de total responsabilidade do criador o custeio dos exames.

§ Único - Uma vez que seja identificada a paternidade do produto, de acordo com o que determina o caput deste artigo, o produto bi-mestiço, que não tiver mais nenhum RM em sua ascendência, poderá ser inscrito na categoria PS, desde que atenda, também, os requisitos previstos no Art. 25º.

DAS INSEMINAÇÕES ARTIFICIAIS

Art. 60º - O criador que desejar fazer uso da inseminação artificial em animais de seu rebanho somente terá seus produtos inscritos no Registro Genealógico de Nascimento após comprovar a aquisição do sêmen, coletado em estabelecimento credenciado pelo MAPA para essa finalidade, através de remessa ao SRGB da cópia da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento produtor ou de comercialização de sêmen, contendo o nome do criador, a data da aquisição, o número de partida e de doses vendidas, além da identificação do touro com o nome, número de RGD, raça e categoria a que pertence.

Art. 61º - A colheita, a industrialização e a comercialização de sêmen, bem como o seu uso, obedecerão à legislação vigente.

Art. 62º - Os produtos, frutos de Inseminação artificial, para serem inscritos no RGB deverão ter o touro-pai doador de sêmen também inscrito no RGB.

§ Único - Para fins desse regulamento é considerado Touro-Pai Doador o reprodutor cujo sêmen foi coletado no Brasil de acordo com a legislação em vigor, ou cujo sêmen tenha sido importado e obtido o respectivo número de registro no SRGB.

Art. 63º - É permitida, para fim de registro no SRGB, a transferência por doação ou cessão de doses de sêmen, desde que seja apresentado ao SRGB o documento legal comprovando a transação e que a origem do sêmen coletado seja comprovadamente de estabelecimento produtor de sêmen, devidamente registrado no MAPA, ou importado nos termos da legislação vigente.

Art. 64º - O criador poderá realizar a colheita de sêmen, em touros de sua propriedade, para uso exclusivo em fêmeas do seu rebanho, devendo enviar Comunicado de Ocorrência ao

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

SRGB, contendo todas as colheitas efetuadas, identificando cada reprodutor, com nome, número de RGD, grau de sangue, categoria de registro e número de doses coletadas.

§ 1º - O Comunicado deverá ser assinado, também, pelo Médico Veterinário, constando seu respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, responsável pela colheita e industrialização do sêmen; e

§ 2º - Não é permitida a comercialização, doação ou cessão, para fim de Registro Genealógico, desse sêmen que foi coletado e processado na propriedade.

Art. 65º - No caso do afastamento do touro do regime de colheita de sêmen por morte, o SRGB deverá ser comunicado, sendo necessário que o comunicado esteja acompanhado do "Atestado de óbito", firmado pelo Médico Veterinário responsável. Deverá ainda o criador informar ao SRGB a quantidade de doses de sêmen deste touro ainda em estoque.

DAS TRANSFERÊNCIAS DE EMBRIÕES (TE) E FECUNDAÇÃO "In Vitro" (FIV)

Art. 66º - Para fim de inscrição de produto, proveniente de embrião transplantado, no SRGB será observado:

a) Quando oriundo de embrião coletado/produzido por técnico especializado, não credenciado no MAPA para esse fim, o produto só poderá ser registrado no nome do proprietário a que pertença a doadora na ocasião da realização a coleta;

b) Quando oriundo de embrião coletado por Centro de Coleta e Processamento de Embriões (CCPE), Estabelecimento Prestador de Serviço em Coleta e Processamento de Embriões (EPSCPE), Centro de Produção In Vitro de Embriões (CPIVE) devidamente registrado no MAPA ou importado nos termos da legislação vigente, poderá ser registrado em nome do criador que apresente ao SRGB documentos que comprovem a aquisição do embrião, neste caso, o registro do produto só será efetivado, após a confrontação com o controle de estoque de embriões do proprietário do embrião, constante no SRGB.

Art. 67º - O criador que realizar a coleta de embriões e/ou ovócitos, através de superovulação/inseminação artificial (TE) e/ou FIV, passará a ser o proprietário do embrião e/ou ovócito produzido e deverá enviar Comunicado de Ocorrência ao SRGB por Doadora a cada coleta, informando:

- a) No caso de embriões:
 - i. Nome completo ou razão social do criador;
 - ii. CPF ou CNPJ do criador;
 - iii. Data da Coleta;
 - iv. Nome do Estabelecimento, município e estado onde se realizou a coleta;
 - v. Técnica utilizada para a produção do embrião: fertilização in vivo ou fertilização in vitro;
 - vi. Utilização: Uso próprio ou Comercialização
 - vii. Identificação da Doadora (Tatuagem, Nº de Registro, Grau de Sangue, Livro e Nome e Proprietário);
 - viii. Sêmen utilizado discriminando cada reprodutor (Tatuagem, Registro, Grau de Sangue, Nome e Nº de Doses Utilizadas);
 - ix. Nº de Embriões Produzidos (Total, Congelados, Transplantados a fresco e inviáveis);

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

- x. Nome, CRMV, assinatura e carimbo do profissional que realizou a coleta e/ou o transplante do embrião;
 - xi. Dados cadastrais do CCPE, EPSCPE ou CPIVE que realizou a coleta, processamento e produção dos embriões, constando obrigatoriamente seu número do credenciamento no MAPA (no caso de utilização de embriões para comercialização).
- b) No caso de ovócitos:
- i. Nome completo ou razão social do criador;
 - ii. CPF ou CNPJ do criador;
 - iii. Data da Coleta;
 - iv. Nome do Estabelecimento, município e estado onde se realizou a coleta;
 - v. Técnica utilizada para a coleta: Superovulação e aspiração folicular in vivo ou aspiração folicular pós morte;
 - vi. Utilização: Uso próprio ou Comercialização;
 - vii. Identificação da Doadora (Tatuagem, Nº de Registro, Grau de Sangue, Livro e Nome e Proprietário);
 - viii. Nº de ovócitos produzidos (total, congelados, utilizados e inviáveis);
 - ix. Nome, CRMV, assinatura e carimbo do profissional que realizou a coleta dos ovócitos; e
 - x. Dados cadastrais do CCPE, EPSCPE ou CPIVE que realizou a coleta, processamento e produção dos ovócitos, constando obrigatoriamente seu número do credenciamento no MAPA. (no caso de utilização de embriões para comercialização).

§ 1º - O proprietário da doadora poderá autorizar a coleta de embriões e/ou ovócitos por outro criador, desde que a coleta e produção dos mesmos seja realizada por CCPE, EPSCPE ou CPIVE, e seja a autorização comunicada ao SRGB, pelo proprietário, através de Autorização específica para tal, a ser enviada anexa ao Comunicado de Ocorrência, sendo que, nesse caso, o criador que realizou a coleta será o responsável por comunicar a mesma ao SRGB e todos os embriões e/ou ovócitos produzidos serão de sua propriedade.

§ 2º - O criador e/ou consórcio proprietário da fêmea que for coletada deverá enviar cópia do exame de identificação por DNA da Doadora, realizado em laboratório credenciado pelo MAPA para esse fim.

§ 3º - Toda fêmea que for coletada deverá o criador comprovar a posse do sêmen utilizado para a produção do embrião, como prescrito nos artigos 60º, 61º ou 62º e enviar cópia do exame de identificação por DNA do(s) reprodutor(es) utilizado(s), realizado em laboratório credenciado pelo MAPA para esse fim.

§ 4º - O SRGB manterá o controle de estoque dos embriões e ovócitos congelados por proprietário e doadora para fim de controle e registro.

§ 5º - É permitida a transação de embriões transferidos, como venda, doação e cessão, devendo ser apresentada ao SRGB a Autorização de Transferência comprovando a transação, e para os casos de embriões ou ovócitos congelados, além da exigência anterior, que a origem seja comprovadamente de estabelecimento produtor de embriões devidamente registrado no MAPA, ou importado nos termos da legislação vigente.

§ 6º - No caso de sucessão por herança, é permitida a passagem dos estoques de embriões ou ovócitos de um criador para outro, mediante apresentação do formal de partilha.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

§ 7º - No caso de pessoa física passar à jurídica ou vice-versa, é permitida a reversibilidade dos estoques de embriões ou ovócitos existentes em nome de qualquer das pessoas físicas que integram a jurídica ou da jurídica para qualquer das pessoas físicas que a compunham; desde que, o pedido seja acompanhado da respectiva autorização de transferência, e obedecidas as demais determinações deste regulamento.

Art. 68º - O criador deve comunicar o Transplante do Embrião ao SRGB, através de Comunicação de Ocorrência, contendo:

- a) Data do Implante do Embrião na Receptora
- b) Nº de Controle da Receptora
- c) Nome da Doadora do Embrião
- d) Nome do(s) Reprodutor(es) utilizado para fecundar o óvulo
- e) Técnica que foi utilizada para a produção do embrião: fertilização in vivo ou fertilização in vitro
- f) Nº de embriões implantados por receptora
- g) Tipo de Implantação: Congelado ou "a fresco"
- h) Nome, CRMV, assinatura e carimbo do profissional que realizou o serviço.

§ Único - O criador deverá enviar, em anexo ao Comunicado de Ocorrência, a que se refere o artigo, cópia do documento comprobatório de aquisição e/ou produção do embrião ou ovócito, e no caso de adquirido de terceiros, é obrigatório que o embrião tenha sido produzido por CCPE, EPSCPE ou CPIVE devidamente registrado no MAPA.

Art. 69º - Os produtos oriundos de TE ou FIV serão inscritos no SRGB mediante a Comunicação de Nascimentos específica, fazendo-se referência a Comunicação de Ocorrência enviada por ocasião do implante, prevista no Art. 67º e apresentação de exame de DNA comprobatório da paternidade e maternidade do animal, realizado em laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 70º - A data de envio da Comunicação de Nascimentos, a que se refere o Art. 67º, deverá observar os prazos regulamentares previstos no Artº 88.

Art. 71º - Poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos, da mesma doadora ou de doadoras diferentes, sendo também, permitida utilização de mais de uma dose de sêmen do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma TE e/ou FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação ao SRGB.

Art. 72º - A receptora deverá ser perfeitamente identificada, através de marcas e números, e o prazo de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a do implante na receptora;

Art. 73º - O MAPA ou o SRGB, sempre que julgarem necessário e a qualquer tempo, poderão colher novas amostras de sangue da doadora, do reprodutor e dos produtos, bem como, cancelar o Registro Genealógico dos produtos, caso os mesmos não possam solucionar a contento a dúvida suscitada.

Art. 74º - O produto oriundo de coleta de embrião produzido por fertilização in vivo (TE) ou fertilização in vitro (FIV) deverá ser tatuado com a sigla TE ou FIV, respectivamente, como afixo complementar as identificações regulares pelo SRGB.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Art. 75° - Caso ocorra parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado ao SRGB.

Art. 76° - Embriões congelados só podem ser comercializados se produzidos por CCPE, EPSCPE ou CPIVE devidamente registrado no MAPA.

DA TRANSFERÊNCIA NUCLEAR - TN (CLONAGEM)

Art. 77°- Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRGB desde que atendidas todas as normas determinadas pelo MAPA e que estejam em conformidade com a legislação em vigor, assim e como as determinações contidas neste regulamento.

Art. 78°- Os produtos de transferência nuclear (TN) poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador por escrito e com firma reconhecida, cultivadas em laboratório e crio-preservadas em nitrogênio líquido.

§ 1º - O doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico de nascimento ou definitivo, de acordo com as exigências do SRGB compatíveis com sua idade.

§ 2º - Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser oportuna e obrigatoriamente, inscrito no SRGB de acordo com as normas contidas neste regulamento.

§ 3º - Outras origens de material biológico a ser clonado poderão ser autorizadas, desde que referendadas pela comunidade científica e pelo MAPA, bem como do proprietário do animal doador do material biológico.

Art. 79°- Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRGB é obrigatória a apresentação de uma autorização formal do proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório.

Art. 80°- A doadora do ovócito enucleado deve ser uma matriz portadora de registro genealógico da mesma raça do indivíduo clonado.

Art. 81°- Os produtos resultantes da TN, para receberem o RGN, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- b) análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;
- c) análise do DNA do produto resultante de TN;
- d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises dos itens "a" e "c" e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 82°- Os produtos resultantes da TN, portadores de RGN, somente poderão receber RGD se, para os machos for apresentado exame andrológico que o qualifique como apto à

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

reprodução e, para as fêmeas, laudo qualificando-a como apta a reprodução e como doadora de ovócitos.

Art. 83° - Somente poderão ser inscritos no SRGB, os produtos resultantes de TN produzidos em laboratórios devidamente credenciados no órgão competente do MAPA e nos quais os doadores nucleares tenham sido registrados para TN.

Art. 84°- Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRGB, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico:

a) O nome do doador nuclear acrescido das iniciais TN e uma série numérica crescente que se referirá ao número do clone de acordo com sua ordem cronológica de nascimento na propriedade e código de rebanho do criador.

b) O número de registro genealógico do doador nuclear, acrescido das iniciais "TN" e da série numérica crescente, conforme definida no item "a" acima.

c) O número de registro genealógico da doadora do ovócito enucleado.

d) O nome do proprietário das células doadoras de núcleos.

e) O nome do proprietário do animal doador resultante de transferência nuclear.

Art. 85°- Os produtos resultantes de TN serão identificados de acordo com a regulamentação. Terão a sigla TN inserida no nome e na tatuagem por ocasião do registro genealógico e deverão ser assim tatuados nas orelhas como identificação complementar a tatuagem de sequência de nascimentos daquele criador.

§ Único – O produto filho (a) de Pais oriundos de TN deverá ter o pai e/ou mãe TN, devidamente identificado(s) com a sigla TN inserida no nome e na Tatuagem nos comunicados enviados ao SRGB, assim como no Certificado definitivo do produto.

Art.86°- Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido ao que determina este regulamento passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que seu doador nuclear frente ao SRGB.

Art.87°- Para que os produtos importados, além das demais exigências constantes deste regulamento, seus registros dependerão também da apresentação de certificado da entidade oficial responsável pelo registro no País de procedência, atestando a origem dos genitores, como os respectivos exames de DNA de todos os doadores envolvidos, bom como suas genealogias.

CAPÍTULO IX

DOS NASCIMENTOS

Art. 88° - As comunicações de nascimentos, ocorridas em função de inseminação ou monta natural, realizadas no período primavera/verão (entre 21 de setembro a 31 de março), deverão ser comunicadas ao SRGB até 31 de maio e as realizadas no período outono/inverno (01 de abril até 20 de setembro), até 30 de novembro.

Art. 89° - A comunicação de nascimento, feita pelo criador, é considerada como pedido de inscrição do produto no SRGB, através da inscrição do mesmo do RGN, e é obrigatória.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

§ Único - As comunicações de Nascimento a que se refere o Artigo 88º deverão ser feitos através de modelo padronizado pelo SRGB, devendo constar o nome/ tatuagem e data de nascimento do produto e nome/tatuagem e número de registro dos reprodutores e matrizes.

Art. 90º - Somente será inscrito no RGD, como origem conhecida, o produto cuja comunicação de cobertura e/ou inseminação tenha sido enviada dentro dos prazos previstos no artigo 49º. Sendo que após os prazos previstos a referida comunicação só será validada mediante confirmação de vínculo genético com os pais informados, por exame de DNA, Tipagem Sanguínea ou outro sistema oficialmente reconhecido, os quais somente poderão ser efetuados em laboratório credenciado pelo órgão competente do MAPA.

§ Único – Serão aplicadas multas, previstas na Tabela de Emolumentos vigente, aprovada pelo MAPA, para aqueles criadores que entregarem os comunicados fora dos prazos regulamentares.

CAPÍTULO X

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 91º - Os animais Braford deverão ter tatuado um número alfanumérico individual na orelha esquerda e o código do rebanho do criador, recebido por ocasião do cadastro no SRGB, na orelha direita, sendo este número de caráter pessoal, intransferível e individual.

§ Único – O produto obtido pela técnica de TE, FIV ou TN deverá ter a sigla TE, FIV ou TN, respectivamente, abaixo do número individual na orelha esquerda.

Art. 92º - Todo animal Braford será identificado no Certificado Definitivo emitido pelo SRGB por uma tatuagem precedida por um hífen e seu grau de sangue.

§ Único – O produto obtido pela técnica de Fertilização in vivo (TE) ou fertilização in vitro (FIV), assim como os produtos resultantes de transferência nuclear (TN) deverão ter a sigla TE, FIV ou TN, respectivamente, precedendo o número da tatuagem do animal.

Art.93º - O animal da raça Braford aprovado na inspeção técnica, a fim de receber o Registro Definitivo, deverá ser marcado no couro a ferro incandescente ou nitrogênio líquido, na área da paleta esquerda, com a marca B ou $B B$ (dupla marca), de acordo com as Normas de Seleção constantes do Capítulo XIII, sendo que, as composições raciais intermediárias, $\frac{1}{2} Z$, $\frac{1}{4} Z$, $\frac{3}{4} Z$ e o $\frac{5}{8} Z$, para produtos de origem conhecida, deverão ter, logo acima do B , o seu grau de sangue também marcado a fogo com os números correspondentes.

§ Único - A matriz origem desconhecida (rebanho-base) deverá ser marcada apenas com o B , na área da paleta esquerda, tendo as letras "OD" também marcadas a fogo logo acima do B .

CAPÍTULO XI

DOS NOMES E AFIXOS

Art. 94º - O criador poderá registrar, em seu nome, afixos (prefixos e/ou sufixos) que irão compor o nome do animal os quais não poderão ser utilizados por outro criador, enquanto forem pagas as taxas de registro e manutenção de afixos, de acordo com a tabela de emolumentos do SRGB.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

§ 1º - Uma vez registrado um Afixo, seu uso passará a ser de exclusiva propriedade do criador que o registrou. A exclusividade é válida somente no que diz respeito ao nome dos animais.

§ 2º - Será permitida a troca ou transferência de afixo entre criadores, desde que haja autorização dos respectivos proprietários.

§ 3º - Para garantir a exclusividade na utilização do afixo, o criador deverá pagar a taxa anual referente à sua manutenção, conforme a Tabela de Emolumentos praticada pelo SRGB.

§ 4º - Fica isento de taxa de registro de afixo o criador que apresentar a documentação comprobatória do registro do nome, com esta finalidade, no órgão responsável pela homologação de marcas e patentes no território nacional.

Art. 95º- O nome do animal deverá ser formado pelo Afixo, acompanhado de nome(s) e/ou número(s) que identifiquem o animal.

§ 1º - Não será permitido o uso de nomes que ultrapassem o limite de cinquenta (50) caracteres, incluindo os espaços.

§ 2º - O criador pode acrescentar nomes(s) logo após a tatuagem obedecendo ao limite total de caracteres previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º- A fim de facilitar a rápida identificação do animal, o criador pode comunicar um nome comercial, sendo este incluído no sistema eletrônico de controle do SRG e constará no Certificado de Registro Genealógico Definitivo.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 96º - O SRGB poderá a seu critério e a qualquer tempo realizar a coleta de material para exame de comprovação de paternidade e/ou de maternidade de qualquer animal inscrito no RGB.

§ Único - Todos os produtos nascidos e inscritos no RGB poderão, a critério do SRGB, serem submetidos a exame de DNA ou tipagem sanguínea, em amostras aleatórias de até 10% por rebanho de qualquer criador, visando confirmação de paternidade e maternidade.

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 97º - Os certificados de registro genealógico serão padronizados pelo SRGB, em modelos definidos pelo mesmo e aprovados pelo MAPA.

Art. 98º - Os certificados de registro genealógico deverão conter as genealogias oficiais conhecidas até duas gerações ascendentes.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Art. 99° - Após a inscrição do animal no RGN será emitida a respectiva Listagem de Animais inscritos no RGN (LN) e a Ficha de Seleção (FS).

§ Único - Para emissão do Certificado de Registro Genealógico de Nascimento Individual os animais deverão ser inspecionados pelo Inspetor Técnico de Registro, que preencherá e enviará ao SRGB a respectiva Ficha de Seleção Zootécnica.

Art. 100° - A inscrição no RGD dar-se-á após a avaliação zootécnica dos animais pelo Inspetor Técnico de Registro, por ocasião da confirmação da fertilidade do animal, quando será enviada a ABHB a respectiva Ficha de Seleção Zootécnica, sendo então emitido o Certificado de Registro Definitivo.

§1º - O Certificado de Registro Definitivo será emitido com as seguintes nomenclaturas quanto à presença de aspas:

- a) **ASPADO** - animais aspados (presença de chifres); e
- b) *(asterisco) - os mochos filhos de aspado(s);

§ 2º - Serão usadas as nomenclaturas abaixo para fins de controle de composição de genótipo zebuino a ser informado no Certificado de Registro Definitivo.

- a) **NEL** - Zebuino Nelore padrão ou mocho;
- b) **BHA** - Zebuino Brahma;
- c) **TAB** - Zebuino Tabapuã;
- d) **GIR** - Zebuino Gir;
- e) **GUZ** - Zebuino Guzerá;
- f) **SIN** - Zebuino Sindi; e
- g) **IND** - Zebuino Indubrasil;

§ 3º - Poderão ser utilizadas nomenclaturas, desde que devidamente aprovadas pelo MAPA e normatizadas por Resolução Técnica do CDT, a fim equiparação com as nomenclaturas de registro comuns a outros países.

§ 4º No caso de exportação, será expedido documento traduzido para o idioma do país de destino denominado Certificado de Gerações, contendo a árvore genealógica do animal. Este será anexado ao Certificado de Registro Definitivo.

Art. 101° - A autenticidade dos certificados emitidos pelo SRGB é garantida pela assinatura ou chancela do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ou seu substituto, devidamente credenciados no MAPA e por respectivo selo ou marca d'água de uso do SRGB.

DAS INSPEÇÕES

Art. 102° - As inspeções poderão ser:

- a) **ORDINÁRIAS** - Para identificar os produtos inscritos, tatuando-os com o símbolo específico para sua categoria de registro, letras ou números que identifiquem o criador, retaturar os animais que estiverem com a numeração pouco visível e verificar as possíveis não conformidades; e
- b) **EXTRAORDINÁRIAS** - A juízo do SRGB ou do MAPA.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Art. 103° - O criador deve solicitar ao SRGB a presença do Inspetor Técnico de Registro para efetuar a revisão dos animais com registros de nascimento a fim de emissão do Certificado Individual de Nascimento, Certificado Definitivo, para selecionar matrizes Rebanho Base ou Produtos de Cruzamento.

Art. 104° - O SRGB proverá orientação aos Inspectores Técnicos de Registro quanto aos procedimentos de inspeção a campo dos animais para fins de registro genealógico e supervisionará as suas condutas exigindo:

- a) que realizem os serviços dentro da ética e sigilo profissional;
- b) o correto preenchimento dos formulários enviados;
- c) a correta validação e envio dos dados dos animais a serem registrados; e
- d) que informem, com brevidade, qualquer não conformidade encontrada do credenciamento dos Inspectores Técnicos de Registro.

§ Único - As normas para os trabalhos de inspeção, bem como, para o processo de credenciamento e descredenciamento de Inspectores Técnicos de Registros, serão disciplinadas pelo SRGB, podendo, sempre que necessário, serem alteradas, a fim de melhor disciplinar o serviço.

Art. 105° - As condições zootécnicas exigidas, em inspeção, para que um animal receba a confirmação de registro, serão de que se enquadrem nas Normas de Seleção do Capítulo XIII, que apresente características raciais definidas e não possua defeitos desclassificatórios com a possibilidade de transmissão ou que venham a prejudicar a sua funcionalidade.

§ Único - São considerados defeitos desclassificatórios para o registro:

- falta de características raciais definidas para o grau de sangue;
- prognatismo;
- nanismo;
- síndrome e paralisia espástica;
- dupla musculatura (Culard);
- hermafroditismo;
- hiper e hipotricose;
- anormalidades do aparelho reprodutor:
 - . monorquidismo
 - . criptorquidismo
 - . hipoplasia testicular
 - . infantilismo genital
- Free-Martin, sendo que a fêmea gêmea deverá ter sua prenhez atestada por Médico-Veterinário ou, então, com cria ao pé, para possível confirmação de registro e emissão do respectivo Certificado Definitivo; e
- outros defeitos que prejudiquem a função e a locomoção.

Art. 106° - Os Inspectores Técnicos de Registro prestarão serviços aos criadores, de forma autônoma, sem qualquer vínculo empregatício com o SRGB, sendo remunerados pelos criadores requisitantes dos serviços;

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Art. 107º- O SRGB assegurará ao criador a qualidade dos serviços prestados pelos Inspetores Técnicos de Registro através do seu credenciamento, regulamentado por norma interna do SRGB, e por atualizações técnicas e treinamentos, sendo também responsável pelo seu descredenciamento.

NORMAS DE SELEÇÃO

Art.108º - Poderão receber o Registro Genealógico Definitivo os animais Puros Sintéticos (PS) ou oriundos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia (CCG) que, selecionados pelo Inspetor Técnico de Registro, se enquadrem nas normas previstas neste Capítulo.

Art. 109º - Os animais inspecionados deverão receber a respectiva marca de seleção a fogo no couro na região da omoplata (paleta) esquerda.

Art.110º - Para fim de Registro Definitivo, os animais serão divididos nas seguintes categorias:

- a) **CATEGORIA I:** animais de "Dupla Marca", apenas no grau de sangue 3/8 z;
- b) **CATEGORIA II:** animais de "Marca Simples", em todos os graus; e
- c) **CATEGORIA III:** animais rebanho-base, fêmeas com seleção fenotípica e apenas nos graus de sangue intermediários;

Art. 111º - São os seguintes símbolos a serem utilizados nos animais, para fim de seleção:

- a) Animais PS – **B** e **BB** (Dupla – Marca);
- b) Animais CCG Braford 38 – **B** e **BB** (Dupla – Marca);
- c) Animais CCG Origem Conhecida – **B** e "14", "58", "12" ou "34"; e
- d) Animais CCG Origem Desconhecida – **B** e "OD".

Art. 112º - O Inspetor Técnico de registro deverá, ao fazer a revisão de seleção, cientificar-se da prenhez para as fêmeas e de que os machos tenham sido aprovados em exame andrológico.

§ 1º - Os exames ginecológicos e andrológicos, só serão válidos quando executados por veterinários inscritos no devido CRMV.

§ 2º - O nome e número do CRMV do responsável pelos exames devem ser anotados na ficha de seleção zootécnica ou LN pelo Inspetor Técnico de Registro.

Da Seleção para a Categoria I

Art. 113º - Esta seleção objetiva destacar animais superiores que apresentam diferenciais genéticos dentro da raça Braford associados a um excelente padrão racial com características desejáveis, que os classifiquem como animais melhoradores de plantéis, e/ou que tenham progênie destacada.

Art. 114º - Os machos serão enquadrados nessa categoria de seleção, podendo, excepcionalmente, ser marcadas fêmeas que apresentarem desempenho reprodutivo que se

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

destaque dentro da raça e tiverem sido selecionadas na Categoria II, se homologadas pelo Conselho Técnico Deliberativo.

Art. 115° - Será marcado, com a "Dupla-Marca", o animal que se enquadrar nas seguintes exigências mínimas:

a) Ter atingido as condições para receberem a marca de seleção da Categoria II, conforme artigo 110°;

b) Ter avaliação genética aos 18 meses (sobreano e/ou final), em programa de avaliação genética homologado pelo SRGB, e estar dentro do percentual de animais candidatos a seleção da Categoria I, estipulado pelo SRGB, para no índice usado como medida de desempenho do programa de avaliação genética;

c) Ser aprovado em inspeção zootécnica realizada por Inspetor Técnico de Registro, após a avaliação fenotípica, independente de terem alcançado os requisitos preconizados dos itens a) e b) deste artigo;

§ 1º - Todo animal que obtiver inscrição no Livro de Mérito da Raça, de acordo com as normas previstas no Capítulo XIII desse regulamento, se enquadrará automaticamente nesta categoria.

§ 2º - Os critérios e índices para que o animal se enquadre na seleção para Categoria I serão estabelecidos pelo SRGB e divulgados em Resolução Técnica, aprovada pela Diretoria da ABHB, à parte a este Regulamento.

§ 3º - O SRGB estipulará os critérios de seleção na Categoria I para os animais submetidos a Provas de Desempenho, homologadas pelo SRGB, que não tenham avaliação genética aos 18 meses (sobreano e/ou final);

§ 4º - As entidades e/ou empresas, que promovem e/ou mantêm programas da avaliação genética homologados deverão, obrigatoriamente, enviar o relatório contendo a relação dos animais candidatos a seleção na Categoria I ao SRGB, anualmente, para que a concessão do mérito seja auferida ao animal.

Da Seleção para Categoria II

Art. 116° - Esta seleção visa identificar os animais que alcançam o grau de desempenho ponderal e reprodutivo dentro de um rebanho Braford, visando à criação de um núcleo de animais que tenham condições de produzir reprodutores a serem utilizados tanto em rebanhos registrados ou sem registro.

Art. 117° - Serão marcados animais de ambos os sexos que se enquadrem nas seguintes exigências mínimas:

a) aprovação no exame andrológico para machos, e atestado de prenhes ou apresentação de cria ao pé para fêmeas;

b) não possuir defeitos quer hereditários ou funcionais;

c) obedecer aos padrões de pelagem estabelecidos no padrão racial descrito no Capítulo XVIII deste Regulamento.

d) não possuir mais de 42 meses de idade;

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

e) obedecer aos critérios mínimos adicionais e índices estabelecidos pelo Conselho Técnico da ABHB e divulgados em Resolução Técnica, aprovada pela Diretoria da ABHB, à parte a este Regulamento.

f) receber a aprovação do Inspetor Técnico de Registro, após a avaliação fenotípica, que justifique a classificação de acordo com o padrão racial estabelecido.

Da Seleção para Categoria III

Art. 118º - Esta seleção visa identificar fêmeas de um rebanho que possua controle mínimo dos cruzamentos, visando à criação de um núcleo de animais base – rebanho-base - para iniciar um plantel de animais registrados que tenham condições de produzir matrizes Braford nos seus graus de sangue intermediários.

Art. 119º - Serão marcadas apenas fêmeas que se enquadrem nas mesmas exigências mínimas da categoria II, sendo que:

a) No caso de criadores que apresentem seus animais pela primeira vez, a fim de ingressarem no RGB, poderão ser marcados animais sem prazo limite de idade, desde que tenham a mesma procedência e apresentem as condições de peso e fertilidade exigidas; e

b) O Inspetor Técnico de Registro deve ter como referência a tabela de pelagem que está no padrão racial Braford, capítulo VI deste Regulamento, onde deverá assinalar o grau de sangue do animal na ficha de seleção zootécnica para emissão no Certificado do Registro Genealógico Definitivo.

DOS REGISTROS ESPECIAIS

Art. 120º - Serão considerados Registros Especiais às distinções dadas a animais de ambos os sexos, nascidos no Brasil, vivos ou mortos, que ao apresentar desempenho superior estarão aptos a se candidatar ao Livro de Mérito da Raça.

Art. 121º - Estará apto à inscrição no Livro de Mérito da Raça, o animal que cumprir os seguintes requisitos;

- a) Estar enquadrado na categoria II da seção Normas de Seleção do Capítulo XIII;
- b) Ter sua solicitação de inscrição encaminhada ao SRGB em formulário próprio devidamente preenchido e com pagamento da respectiva taxa de emolumento;
- c) Possuir grau de sangue 38;
- d) Apresentar comprovação de paternidade e maternidade através de exame de DNA, realizado em laboratório credenciado pelo MAPA;
- e) Estar inscrito em Programa de Avaliação Genética reconhecido pelo SRGB; e
- f) Ter apresentado mérito genético destacado pela avaliação de sua progênie e/ou sua progênie apresentar bom desempenho em premiações nas exposições agropecuárias válidas para o Ranking.

Art. 122º - O CDT estipulará os parâmetros de desempenho, a que se refere o item f) do artigo 121º, através de Resolução Técnica homologada pelo MAPA.

Art. 123º - O CDT, após a análise dos requisitos previstos no artigo 121º, emitirá parecer sobre a inscrição do animal no Livro de Mérito da Raça.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Art. 124° - Em caso de aprovação, o SRGB emitirá o Certificado Especial ao criador e/ou proprietário.

CAPÍTULO XIV

DA PROPRIEDADE E TRANSFERÊNCIA

Art. 125° - Entende-se por “Transferência de Propriedade”, o ato pelo qual o respectivo proprietário transfere a posse de um animal de sua propriedade a outrem por venda, troca, doação, cessão ou por direito permitido.

Art. 126° - A transferência de propriedade deverá ser solicitada por escrito ao SRGB, através de Comunicado, na qual devem constar:

- a) o nome do proprietário e do adquirente ou beneficiário, a espécie da transação efetuada;
- b) o nome, a idade, o sexo, a categoria e o número de Registro no SRGB do animal transferido; e
- c) o original do Certificado de Registro Genealógico Definitivo ou de Nascimento Individual do animal;

Art. 127° - O pedido de transferência deverá ser preenchido com a maior clareza possível, ser datado e assinado pelo proprietário que realizou a transferência.

Art. 128° - O SRGB emitirá novo Certificado de Registro Definitivo em nome do adquirente, sendo as taxas de emissão custeadas por quem transfere o animal.

CAPÍTULO XV

DA MORTE

Art. 129° - Ocorrendo a morte do animal registrado, o criador ou proprietário fica obrigado a comunicá-la ao SRGB para fins de anotação, no prazo de 90(noventa) dias, contados a partir da data do óbito. Podendo estar sujeito a multa o envio após este prazo.

CAPÍTULO XVI

DA INATIVAÇÃO

Art. 130° - Em quaisquer outras situações diferentes da prevista no Capítulo anterior, o proprietário do animal deverá comunicar sua inativação junto ao SRG.

CAPÍTULO XVII

DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 131° - O animal importado será inscrito no SRGB mediante apresentação do Certificado de Registro de Importação, fornecido de acordo com o RGB do país de procedência, devidamente transferido ao comprador, obedecidas às disposições legais de importações e, desde que, aprovado pelo SRGB como melhorador do rebanho nacional.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

Art. 132º - Para a inscrição do animal, de sêmen ou embrião, importado, deverá o animal ou o doador do sêmen, classificado como Braford em seu país de origem, ter seus ancestrais oriundos de Registro com, no mínimo, três (3) gerações completas conhecidas sem a presença de Reprodutores Múltiplos.

§ 1º - Para efeito de contagem das gerações mencionadas no caput desse artigo, considera-se a 1ª Geração, o produto Braford (ou grau de sangue de formação) oriundo de reprodutor e matriz com registro em um Serviço de Registro Genealógico no seu país de origem, reconhecido pelo MAPA.

§ 2º - Deverão ser apresentados ao SRGB os exames de DNA comprobatórios de paternidade e maternidade (3ª geração) do animal a ser importado, podendo o SRGB solicitar, a seu critério, exames de paternidade e maternidade da 2ª e/ou 1ª gerações.

Art. 133º - Não será inscrito o animal cuja pelagem, prepúcio ou pigmentação ocular não estiver de acordo com as normas deste regulamento; sinais característicos, idade, número e marcas (se houverem), não estiverem perfeitamente de acordo com o Certificado de Importação ou quando estes não tenham sido expedidos em perfeita concordância com os Regulamentos de Registro Genealógico dos países de procedência ou com as leis de importações que regem o assunto.

Art. 134º - A fêmea importada, com serviço de cobertura ou inseminação artificial, deverá apresentar Atestado de Cobertura, emitido pelo SRG da raça Braford do país de procedência, juntamente com a cópia do Certificado de Registro do Reprodutor utilizado, devidamente autenticado;

§ Único - Para posterior registro do animal importado "in útero", este deverá ter três gerações conhecidas e paternidade e maternidade conhecida por exame de DNA.

CAPÍTULO XVIII

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 135º- Qualquer anotação, alteração ou rasura nos documentos ou certificados emitidos pelo SRGB os tornará sem efeito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 1º - No caso de enganos, omissões ou erros, no preenchimento dos documentos ou certificados, o proprietário do animal deverá recorrer ao SRGB, para as retificações necessárias e cabíveis.

§ 2º- O criador não poderá solicitar retificação a fim de reduzir o número de animais informados no comunicado de nascimento, após este ter sido protocolado pelo sistema de registro.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

CAPÍTULO XIX

DOS EMOLUMENTOS

Art. 136° - Os serviços prestados pela SRGB para fins de Registro Genealógico dos Bovinos Braford serão cobrados de acordo com Tabela de Emolumentos aprovada em Assembleia Geral da ABHB e, posteriormente, homologada pelo MAPA.

CAPÍTULO XX

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E PENALIDADES

Art. 137° - Os criadores ao utilizarem o SRGB, o fazem de livre arbítrio, concordando com as normas, regulamentos e penalidades previstas pelo MAPA e pelo RGB.

§ Único - Entende-se como NÃO CONFORMIDADE, qualquer descumprimento, por parte do criador, das normas previstas neste regulamento ou na legislação em vigor, emanada por órgãos oficiais ou pelo SRGB, pertinentes ao registro genealógico ou a criação de bovinos.

Art. 138° - Ao encontrar uma não conformidade o SRGB poderá:

- a) Aplicar as multas previstas na Tabela de Emolumentos do SRGB;
- b) Advertir formalmente, por escrito, o criador;
- c) Não incluir o animal no Registro Genealógico da Raça Braford;
- d) Suspender temporariamente o registro genealógico do animal; e/ou
- e) Suspender definitivamente o registro genealógico do animal e, consequentemente de todos os seus descendentes.

Art. 139° - O criador poderá recorrer, em até sessenta (60) dias, ao SRGB quanto a decisões emitidas pelo SRGB e ao MAPA, em até 45 dias após a notificação do SRGB quanto ao recurso inicial impetrado.

CAPÍTULO XXI

DAS AUDITORIAS

Art. 140° - A Superintendência de Registro Genealógico e/ou supervisor técnico realizará obrigatoriamente auditorias técnicas em no mínimo 5% dos estabelecimentos inscritos no SRGB/ano observando os seguintes itens.

I. A Auditoria será executada por Inspetor técnico e/ou superintendente de Registro Genealógico da ABHB, acompanhado de técnico de outra região.

II. A auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do criador e deverá realizar a conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário.

III. Os Relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados na ABHB.

§ Único - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico, realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os itens descritos neste artigo.

Regulamento do Registro Genealógico da RAÇA BRAFORD

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141° - Todos os formulários impressos e marcas a serem usados no SRGB serão padronizados pela ABHB, sendo que os certificados de registros genealógicos deverão ser aprovados pelo MAPA.

Art. 142° - Serão rejeitadas quaisquer comunicações, com dados insuficientes, ilegíveis, rasuradas e/ou sem assinatura.

§ Único - O SRGB não se responsabilizará pela perda de prazos, em decorrência da devolução de quaisquer comunicações rejeitadas, por um dos motivos citados no caput deste artigo.

Art. 143° - O registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estipulados no presente Regulamento, devendo ser considerada também a data do respectivo registro postal.

Art. 144° - Qualquer anotação, alteração ou rasura nos documentos ou certificados emitidos pelo SRGB os tornará sem efeito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ Único - No caso de enganos, omissões ou erros, no preenchimento dos documentos ou certificados, o proprietário do animal deverá recorrer ao SRGB, para as retificações necessárias e cabíveis.

Art. 145° - A critério do CDT poderá ser dispensada a apresentação dos exames de DNA, a que se refere o item *d* do artigo 121°, para a Inscrição no Livro de Mérito da Raça de animais nascidos antes da data da entrada em vigor deste regulamento.

Art. 146° - Os casos omissos ou de dúvidas, serão resolvidos pela Superintendência do Serviço de Registros, em primeira instância, pelo Conselho Deliberativo Técnico quando houver recurso contra o ato da Superintendência e pelo MAPA, quando interposto recurso contra a decisão do CDT.

Art. 147° - As fêmeas de Origem Desconhecida, cuja Inspeção Zootécnica tenha sido realizada até 30 de novembro de 2008, poderão ter seu produtos machos registrados dentro dos seus respectivos graus de sangue.

Art. 148° - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, após homologação do MAPA.